



## Dados do Processo

**Tipo:** GERAL      **Nº:** 629/2025      **Data:** 07/02/2025  
**Requerente:** EXILAINE GASPAR      **Cadastro:**  
**Assunto:** PROJETOS DE LEI      **Proc.Ref.:**  
**Motivo Edição:**      **Motivo Exig:**  
**Observação:**  
**Digitação:** PROJETO (S) DE LEI Nº 003/2025 - REFIS

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
TRAMITANDO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	07/02/2025 10:53:08	Ariane Jesuino

**Parecer:**

ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	07/02/2025 09:10:01	Wanderley Ferreira
--------	-------------	-----------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:**

ABERTO	Aberto	61 - Gabinete do (a) Prefeito (a)	07/02/2025 09:10:01	Wanderley Ferreira
--------	--------	-----------------------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:**



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

São Sebastião da Amoreira, 13 de janeiro de 2025.

**Ofício n.º 018/2025**

Senhor Presidente:

Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei n.º 003/2025**, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal.

A solicitação de tramitação em regime de urgência se justifica pelo advento de tese do tema de repercussão geral n.º 1184 do STF, que, a seu turno, levou o Município a editar a lei municipal n.º 2.039 de 19 de junho/2024 para estabelecer mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa. Tais mecanismos, além de concorrerem para a salutar e imperiosa desjudicialização (especialmente para dívidas recentemente lançadas), devem ser implementados com urgência para a regularização dos processos de execução fiscal em curso, sob pena de indesejada extinção e perda de importante receita pública. Vale ressaltar que, em caso de atraso na efetivação da cobrança administrativa e de outras medidas de solução administrativa, como o REFIS, a extinção sequer é passível de recurso se motivada pela falta de agir do fisco dentro do prazo de suspensão processual facultado pelo Judiciário para possibilitar tais regularizações processuais, com o devido e urgente cumprimento do que determinou o STF e a lei municipal.

Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028*

*Ex.º Senhor*

**JOSÉ APARECIDO BRAGA**

DD. Presidente, da Câmara Municipal  
São Sebastião da Amoreira – Paraná

**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA PL 003/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em atenção ao presente Projeto de Lei, que propõe a criação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Municipal, venho apresentar a justificativa para sua implementação, com o objetivo de regularizar os débitos tributários dos contribuintes junto ao Município.

### **I - Objetivo do REFIS Municipal**

O REFIS tem como principal finalidade oferecer aos contribuintes em débito com o Município a oportunidade de regularizarem suas pendências fiscais, por meio de condições facilitadas de pagamento. Isso inclui a possibilidade de parcelamento, redução de multas e juros, e, em alguns casos, a concessão de descontos significativos, de acordo com o valor da dívida e o tempo de inadimplência.

### **II - Benefícios para o Município e para os Contribuintes**

A medida permitirá ao Município aumentar a arrecadação, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas e possibilitando a continuidade e ampliação de investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

Por outro lado, os contribuintes terão uma oportunidade ímpar de regularizar sua situação fiscal, evitando possíveis sanções, como a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de ações de cobrança, que muitas vezes geram custos adicionais e dificultam a recuperação econômica de empresas e cidadãos.

### **III - Contexto Econômico**

Considerando o cenário econômico atual, em que muitas empresas e pessoas físicas enfrentam dificuldades financeiras, o REFIS se apresenta como uma alternativa eficaz para promover a recuperação fiscal, estimulando o pagamento de tributos de forma gradual, com condições mais acessíveis. Além disso, a medida visa a redução do volume de débitos inscritos em dívida ativa, proporcionando maior equilíbrio fiscal e a diminuição de gastos administrativos com cobranças judiciais.

### **IV - Facilidade e Acessibilidade**

O programa é estruturado para ser simples e acessível, garantindo que todos os contribuintes possam ser beneficiados, independentemente de sua capacidade de pagamento. As condições

---

#### **GABINETE DA PREFEITA**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA *ESTADO DO PARANÁ*

---

especiais de parcelamento e as reduções aplicadas às multas e juros garantem que os valores devidos se tornem mais condizentes com a realidade financeira dos contribuintes.

## **V - Responsabilidade Fiscal**

O REFIS é uma medida que, se aplicada corretamente, poderá proporcionar um incremento significativo na arrecadação municipal, com o compromisso de que os recursos obtidos serão aplicados de forma responsável, priorizando áreas fundamentais para o bem-estar da população.

Diante do exposto, acredito que a implementação do REFIS Municipal contribuirá para a recuperação financeira do Município, ao mesmo tempo em que oferece uma oportunidade justa e acessível aos contribuintes para regularizarem sua situação fiscal.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que trará benefícios a toda a sociedade local.

**EXILAINE GASPAR**  
*Prefeita Municipal*  
*Gestão 2025-2028*

---

## **GABINETE DA PREFEITA**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

## PROJETO DE LEI N.º 003 DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

*Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

**§ 1º** - A presente lei configura a medida prevista no artigo 2º, *a*, I, da Lei nº 2.039 de 19 de junho de 2024.

**§ 2º**- A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2.024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar.

**§ 3º** - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados “*exercício por exercício*” e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2024**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2024**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2024**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.

**§ 4º**- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**§ 5º-** O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções, deverão formalizar o pedido de parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo antecedente.

**§ 1º-** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 2º-** Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, sendo ônus do contribuinte o pagamento diretamente no Fórum, das custas e despesas processuais ao final do parcelamento.

**§3º** - Fica isento de pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis.

**Art. 3º-** No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 4º-** Somente poderá aderir ao benefício da presente lei o contribuinte que não possuir débitos referentes ao REFIS autorizado pelas leis nº 1458/2017 e 1.723/2021.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 6º-** Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-A.** *Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.*

**Art. 7º-** Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**Art. 102-B.** *A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

**Parágrafo único.** *Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.*

**Art. 8º.** Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-C.** *O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.*

**§ 1º.** As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

**§ 2º.** A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

**Art. 9º.** Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-D.** *A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

*I – Acordos administrativos rompidos;*

*II – Créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;*

*III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;*

**Art. 10.** Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CP 13) CEP: 86240-000  
CNPJ: 78.019.593/0001-25 (Horário: 08h00min - 13h00min)  
Fone/Fax (43) 3265-2211  
Email: [secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br](mailto:secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br)  
Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>  
<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/portalthtransparencia/2/>

---

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO**

Certifico que em 07 de fevereiro de 2025, na Secretaria da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, autuei o presente projeto de lei recebido do Poder Executivo, através do sistema de protocolo eletrônico e para constar faço esta autuação.

- Projeto de Lei nº 03/2025
- Autoria: Prefeita Municipal
- Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências”.
- Tramitação regimental: solicitação de regime de urgência.
- Finalidade: justificativa anexa.

Ressalto que o projeto está disponível no site da Câmara Municipal no ícone “Sessões”, Aba “Projetos de Lei”, Ano 2025, com a devida proteção de dados conforme Lei Geral de Proteção de Dados Lei nº 13.709/2018.

Nada mais havendo a constar, assino a presente para que surta todos os efeitos jurídicos esperados.

---

**ARIANE JESUINO GARCIA**  
Diretora da Câmara Municipal  
Portaria nº 10/2019



## Dados do Processo

**Tipo:** GERAL      **Nº:** 629/2025      **Data:** 07/02/2025  
**Requerente:** EXILAINE GASPAR      **Cadastro:**  
**Assunto:** PROJETOS DE LEI      **Proc.Ref.:**  
**Motivo Edição:**      **Motivo Exig:**  
**Observação:**  
**Digitação:** PROJETO (S) DE LEI Nº 003/2025 - REFIS

Situação	Status	Local	Data/Hora	Usuário
TRAMITANDO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	18/02/2025 14:00:55	Ariane Jesuino

**Parecer:**

TRAMITANDO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	18/02/2025 09:56:48	Wanderley Ferreira
------------	-------------	-----------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:**

TRAMITANDO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	18/02/2025 06:28:55	Wanderley Ferreira
------------	----------	---	---------------------	--------------------

**Parecer:**

ABERTO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	17/02/2025 14:31:47	UBIRATAN
--------	-------------	---	---------------------	----------

**Parecer:** Conforme solicitação, segue parecer do setor de contabilidade.

ABERTO	Recebido	15 - Contabilidade	17/02/2025 14:29:02	UBIRATAN
--------	----------	--------------------	---------------------	----------

**Parecer:**

TRAMITANDO	Encaminhado	15 - Contabilidade	17/02/2025 13:22:37	Wanderley Ferreira
------------	-------------	--------------------	---------------------	--------------------

**Parecer:** Solicito, a pedido da Chefe do Poder Executivo, Estudo de Impacto Orçamentário e/ou Declaração a inexistência do mesmo.

TRAMITANDO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	17/02/2025 13:22:36	Wanderley Ferreira
------------	----------	---	---------------------	--------------------

**Parecer:**

ABERTO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	17/02/2025 11:33:01	Edney Santos
--------	-------------	---	---------------------	--------------

**Parecer:** Art. 2º.  
(...)

§3º - Considerando a inexistência de Legislação Municipal acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal, sendo que nos processos já ajuizados esta verba se destina ao erário, fica isento de pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis;

Art. 11. Os benefícios constantes desta Lei não se aplicam a débitos oriundos de sanções por improbidade administrativa ou crimes contra a ordem tributária;



---

ABERTO	Recebido	59 - Procuradoria Jurídica	17/02/2025	10:36:26	Edney Santos
--------	----------	----------------------------	------------	----------	--------------

**Parecer:**

---

ABERTO	Encaminhado	59 - Procuradoria Jurídica	12/02/2025	11:09:07	Wanderley Ferreira
--------	-------------	----------------------------	------------	----------	--------------------

**Parecer:** Segue para análise do Parecer da Câmara.

---

ABERTO	Recebido	4 - Chefia de Gabinete - Administração	12/02/2025	11:06:15	Wanderley Ferreira
--------	----------	---	------------	----------	--------------------

**Parecer:**

---

ABERTO	Encaminhado	4 - Chefia de Gabinete - Administração	11/02/2025	09:48:03	Exilaine Gaspar
--------	-------------	---	------------	----------	-----------------

**Parecer:**

---

ABERTO	Recebido	61 - Gabinete do (a) Prefeito (a)	11/02/2025	07:50:37	Wanderley Ferreira
--------	----------	--------------------------------------	------------	----------	--------------------

**Parecer:**

---

TRAMITANDO	Encaminhado	61 - Gabinete do (a) Prefeito (a)	10/02/2025	16:43:03	Ariane Jesuino
------------	-------------	--------------------------------------	------------	----------	----------------

**Parecer:** Segue Parecer Jurídico para resposta.

---

TRAMITANDO	Recebido	69 - CÂMARA MUNICIPAL	07/02/2025	10:53:08	Ariane Jesuino
------------	----------	-----------------------	------------	----------	----------------

**Parecer:**

---

ABERTO	Encaminhado	69 - CÂMARA MUNICIPAL	07/02/2025	09:10:01	Wanderley Ferreira
--------	-------------	-----------------------	------------	----------	--------------------

**Parecer:**

---

ABERTO	Aberto	61 - Gabinete do (a) Prefeito (a)	07/02/2025	09:10:01	Wanderley Ferreira
--------	--------	--------------------------------------	------------	----------	--------------------

**Parecer:**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: pmsa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

São Sebastião da Amoreira, 17 de fevereiro de 2025.

Memorando 12/2025

Ref.: Protocolo 629/2025 – Solicitação de Estudo de Impacto Orçamentário.

Em atendimento ao contido no protocolo supra que trata da edição do projeto de lei 03/2025 que concede temporariamente anistia parcial de multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários, informamos como segue:

A lei orçamentária vigente para o exercício de 2025 registra como receita orçada de Impostos as rubricas descritas abaixo:

- 1.1.1.2.50.0.7 – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – Dívida Ativa Multas.....R\$ 7.500,00;
- 1.1.1.2.50.0.8 - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – Juros de Mora sobre Dívida Ativa.....R\$ 7.500,00.

A Lei Orçamentária Anual também não registra como receita orçada demais rubricas de multa e juros de outros impostos municipais relativos a dívida ativa.

Portanto, no entendimento do setor de contabilidade não haverá impacto orçamentário ou financeiro em razão da aprovação do projeto de lei em questão, visto que entendemos que o valor arrecadado de multas e juros sobre dívida ativa extrapolarão o valor orçado em cada rubrica o que acarretaria excesso de arrecadação.

Já com referência aos outros tributos municipais, entendemos também não haver impacto orçamentário ou financeiro, uma vez que os valores arrecadados serão segregados sem previsão orçamentária inicial, ou seja, serão considerados como arrecadação não prevista, tendo o mesmo registro de excesso de arrecadação.

É o parecer, S.M.J.

Atenciosamente,

---

Ubiratan Toncovitch Júnior  
Contador

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:

<https://amoreira.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=0880f421-c9c5-47ec-8fd7-1e40e159f78d>



Assinado por: UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR 17/02/2025 14:31:05  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - DECRETO 163/2023





**MUNICÍPIO DE  
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ**

São Sebastião da Amoreira, 13 de janeiro de 2025.

**Ofício n.º 073/2025**

Senhor Presidente:

Vimos através deste, reencaminhar à Vossa Excelência o Projeto de Lei n.º 003/2025, devidamente corrigido, bem como a manifestação do Departamento de Contabilidade, conforme apontamentos realizados pelo Setor Jurídico da Câmara.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 003/2025 foi corrigido a redação do parágrafo 3º do Artigo 2º e incluído o artigo 11.

Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**EXILAINE GASPAR**

*Prefeita Municipal  
Gestão 2025-2028*

*Ex.º Senhor*

**JOSÉ APARECIDO BRAGA**

DD. Presidente, da Câmara Municipal  
São Sebastião da Amoreira – Paraná

**GABINETE DA PREFEITA**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: [www.amoreira.pr.gov.br](http://www.amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

## PROJETO DE LEI N.º 003 DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

*Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

**§ 1º** - A presente lei configura a medida prevista no artigo 2º, *a*, I, da Lei nº 2.039 de 19 de junho de 2024.

**§ 2º**- A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2.024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar.

**§ 3º** - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados “*exercício por exercício*” e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2024**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2024**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2024**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.

**§ 4º**- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**§ 5º-** O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

**Art. 2º** - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções, deverão formalizar o pedido de parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo antecedente.

**§ 1º-** O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

**§ 2º-** Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, sendo ônus do contribuinte o pagamento diretamente no Fórum, das custas e despesas processuais ao final do parcelamento.

**§ 3º** - Considerando a inexistência de Legislação Municipal acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal, sendo que nos processos já ajuizados esta verba se destina ao erário, fica isento de pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis.

**Art. 3º-** No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Art. 4º-** Somente poderá aderir ao benefício da presente lei o contribuinte que não possuir débitos referentes ao REFIS autorizado pelas leis nº 1458/2017 e 1.723/2021.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 6º-** Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

*Art. 102-A. Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.*

**Art. 7º-** Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

**Art. 102-B.** *A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

**Parágrafo único.** *Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.*

**Art. 8º.** Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-C.** *O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.*

**§ 1º.** As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

**§ 2º.** A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

**Art. 9º.** Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

**Art. 102-D.** *A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

*I – Acordos administrativos rompidos;*

*II – Créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;*

*III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;*

**Art. 10.** Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300  
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br  
CNPJ: 76.290.659/0001-91

---

*Art. 102-E. O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

**Art. 11.** Os benefícios constantes desta Lei não se aplicam a débitos oriundos de sanções por improbidade administrativa ou crimes contra a ordem tributária.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 13 de janeiro de 2.025.

\_\_\_\_\_  
**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal